

A. I. N° - 276473.0901/01-9  
AUTUADO - MINERAÇÃO CORCOVADO DO SUDESTE LTDA  
AUTUANTE - ROSAMARIA BARREIROS FERNANDEZ  
ORIGEM - INFAC TEIXEIRA DE FREITAS  
INTERNET - 26.03.02

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0089-02/02**

**EMENTA: ICMS.** 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas pelo descumprimento de obrigação acessória. Comprovado o lançamento no Registro de Entradas de parte das notas fiscais e a inclusão indevida de documentos em nome de outros contribuintes. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE CONSUMO E DE ATIVO FIXO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Fato elidido parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 28/09/2001, e reclama o valor de R\$ 15.452,68, em decorrência dos seguintes fatos:

1. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável, sem o devido registro na escrita fiscal, conforme notas fiscais relacionadas às fls. 11 e 12, nos exercícios de 1996, 1997 e 1998, sujeitando-se a multa no total de R\$ 1.069,05, equivalente a 1% sobre o valor das entradas não registradas.
2. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$9.054,40, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, conforme demonstrativo à fl. 13.
3. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$5.329,23, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação, destinadas a consumo do estabelecimento, conforme demonstrativo às fls.13 e 14.

O autuado em sua peça defensiva às fls. 92 a 93, reconhece parcialmente o Auto de Infração no total de R\$12.818,92, relativamente a parte dos itens 01 e 03, e integralmente o item 02.

No tocante a parte impugnada do item 01, o autuado aduz que foram consignadas indevidamente no levantamento constante às fls. 11 e 12 as Notas Fiscais nºs 4246, 5961, 6258, 6448 a 6451, 6725, 6668, 6669, 7018, 7019, 7021, 7541 a 7544, 7750, 7746, 7789, 7788, 7941, 7942, 8150 a 8153, 8515, 8519, 8523, 8526, 8714, 8721, 8745, 8747, 9453 e 10572, emitidas pela firma Explo Brasil S/A.

Quanto as Notas Fiscais nºs 7076, 7992, 7993, 8234, 8235 e 9232, o defendente informa que todas elas estão registradas no livro Registro de Entradas nº 02, conforme xerox das respectivas páginas acostadas ao seu recurso.

Consta às fls. 119 a 135 o extrato do SIDAT correspondente a consulta dos valores reconhecidos pelo autuado, os quais, conforme documento à fl. 134, já foram recolhidos em 16/10/01, no total de R\$ 12.818,92.

O autuante em sua informação fiscal à fl. 140 acata integralmente as razões defensivas, concordando com a procedência parcial do Auto de Infração no valor de R\$ 13.571,29.

O autuado foi cientificado dos termos da informação fiscal, não tendo se manifestado no prazo estipulado na comunicação expedida pela INFRAZ Teixeira de Freitas (doc. fls. 141 a 142).

## VOTO

Na análise das peças e comprovações constantes nos autos constata-se o seguinte:

### Infração 01 – 16.01.02

Esta exigência fiscal trata da multa por descumprimento de obrigação acessória em razão da falta de registro de notas fiscais no Registro de Entradas, sendo que.

- a) o autuado reconheceu que realmente deixou de registrar no livro fiscal próprio as Notas Fiscais nºs 3469, 77378 e 647, nos respectivos valores de R\$7.320,00; R\$5.953,50 e R\$530,00, sendo portanto, devida a multa no valor total de R\$ 138,03;
- b) restou comprovado pelo autuado o devido lançamento no livro Registro de Entradas das Notas Fiscais nºs 7076, 7993, 7992, 8234, 8235, 9232 e 56309, nos valores de R\$R\$3.034,15; R\$4.585,78; R\$515,55; R\$3.655,05; R\$476,18; R\$5.688,00 e R\$ 669,72, o que torna indevida a multa no total de R\$186,25;
- c) realmente improcede a aplicação da multa no total de R\$744,77, relativo às notas fiscais abaixo, visto que os dados nelas constantes (destinatário, CNPJ, endereço), com exceção do número da inscrição estadual, diferem completamente com os dados do autuado, conforme documentos às fls. 15 a 89, quais sejam, o destinatário é Mineração Corcovado Nordeste Ltda., situado na Rodovia BR 407, KM 0, no município de Ruy Barbosa, e o CNPJ nº 39.364.161/0002-80:

N.FISCAL	EMISSÃO	EMITENTE	VALOR
4246	27/08/96	Explo Brasil S/A	2.914,60
5961	28/02/97	Explo Brasil S/A	2.619,60
6258	02/04/97	Explo Brasil S/A	2.249,30
6451	30/04/97	Explo Brasil S/A	2.053,20
6450	30/04/97	Explo Brasil S/A	2.053,20
6449	30/04/97	Explo Brasil S/A	513,30
6448	30/04/97	Explo Brasil S/A	1.548,38
6725	30/05/97	Explo Brasil S/A	660,80
6669	30/05/97	Explo Brasil S/A	1.982,40
6668	30/05/97	Explo Brasil S/A	2.267,91
7018	30/06/97	Explo Brasil S/A	1.982,40
7021	30/06/97	Explo Brasil S/A	2.189,23
7019	30/06/97	Explo Brasil S/A	1.982,40
7541	29/08/97	Explo Brasil S/A	1.800,44
7542	29/08/97	Explo Brasil S/A	1.200,30

7543	29/08/97	Explo Brasil S/A	1.800,44
7544	29/08/97	Explo Brasil S/A	2.314,43
7750	29/09/97	Explo Brasil S/A	2.418,26
7746	29/09/97	Explo Brasil S/A	1.950,48
7789	30/09/97	Explo Brasil S/A	1.778,44
7788	30/09/97	Explo Brasil S/A	407,10
7941	24/10/97	Explo Brasil S/A	1.994,20
7942	24/10/97	Explo Brasil S/A	1.734,60
8153	24/11/97	Explo Brasil S/A	1.877,68
8152	24/11/97	Explo Brasil S/A	1.994,20
8151	24/11/97	Explo Brasil S/A	2.088,60
8150	24/11/97	Explo Brasil S/A	1.840,80
8515	19/01/98	Explo Brasil S/A	2.520,18
8519	20/01/98	Explo Brasil S/A	1.877,68
8523	21/01/98	Explo Brasil S/A	1.840,80
8526	22/01/98	Explo Brasil S/A	1.994,20
8714	20/02/98	Explo Brasil S/A	1.967,65
8721	26/02/98	Explo Brasil S/A	2.178,73
8745	27/02/98	Explo Brasil S/A	1.227,20
8747	27/02/98	Explo Brasil S/A	1.073,80
9453	30/06/98	Explo Brasil S/A	5.561,80
10572	30/11/98	Explo Brasil S/A	4.029,15
TOTAL			74.487,88

### Infração 02 – 06.01.01

Esta infração refere-se a diferença de alíquotas na aquisição no Estado de São Paulo de mercadoria para o ativo imobilizado conforme Nota Fiscal nº 94404 emitida por Mercedes Benz S/A, no valor de R\$90.543,96, cujo autuado reconheceu que realmente havia deixado de recolher o valor de R\$ 9.054,40.

### Infração 03 – 06.02.01

Trata de infração relativa a falta de recolhimento do imposto no total de R\$5.329,23, referente a diferença de alíquota nas aquisições interestaduais de mercadorias para consumo, conforme demonstrativo às fls. 13 e 14. O autuado reconheceu o cometimento da infração, com a exclusão da Nota Fiscal nº 19913, emitida por Turolit Diamantes Ltda., no valor de R\$17.027,40. Examinando-se a referida nota fiscal à fl. 77 constata-se que realmente os dados cadastrais nela constantes relativos ao nome do destinatário e o endereço não correspondem com os do autuado, sendo correta a sua exclusão do levantamento à fl. 13. Portanto, procede parcialmente esta infração no valor de R\$3.626,49.

Desse modo, a exigência fiscal fica assim constituída.

ITEM	VL.AUTUADO	VL.PROCEDENTE	VL.IMPROCEDENTE
1	1.069,05	138,03	931,02
2	9.054,40	9.054,40	-
3	5.329,23	3.626,49	1.702,74
TOTAIS	15.452,68	12.818,92	2.633,76

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$12.818,92, conforme demonstrativo do débito abaixo, homologando-se o valor recolhido conforme comprovante à fl. 134:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	Item
03/07/97	03/07/97	7.320,00	-	1	73,20	1
08/06/98	08/06/98	5.953,00	-	1	59,53	1
08/09/98	08/09/98	530,00	-	1	5,30	1
18/05/98	09/06/98	90.544,00	10,00	60	9.054,40	2
09/10/96	09/11/96	2.932,20	10,00	60	293,22	3
11/12/96	09/01/97	1.686,50	10,00	60	168,65	3
28/01/97	09/02/97	430,00	10,00	60	43,00	3
03/02/97	09/03/97	1.069,20	10,00	60	106,92	3
28/02/97	09/03/97	352,00	10,00	60	35,20	3
07/05/97	09/06/97	4.594,20	10,00	60	459,42	3
29/07/97	09/08/97	177,70	10,00	60	17,77	3
26/09/97	09/10/97	557,30	10,00	60	55,73	3
04/11/97	09/12/97	1.777,80	10,00	60	177,78	3
19/12/97	09/01/98	82,60	10,00	60	8,26	3
11/05/98	09/06/98	425,00	10,00	60	42,50	3
05/06/98	09/07/98	1.107,90	10,00	60	110,79	3
07/07/98	09/08/98	1.094,40	10,00	60	109,44	3
15/09/98	09/10/98	1.123,00	10,00	60	112,30	3
06/10/98	09/11/98	13,00	10,00	60	1,30	3
20/10/98	09/11/98	369,00	10,00	60	36,90	3
29/10/98	09/11/98	312,50	10,00	60	31,25	3
03/11/98	09/12/98	6.381,30	10,00	60	638,13	3
25/11/98	09/12/98	1.353,40	10,00	60	135,34	3
27/11/98	09/12/98	3.779,10	10,00	60	377,91	3
09/11/98	09/12/98	1.957,70	10,00	60	195,77	3
10/11/98	09/12/98	850,00	10,00	60	85,00	3
15/12/98	09/01/99	1.469,10	10,00	60	146,91	3
16/12/98	09/01/99	2.370,00	10,00	60	237,00	3
TOTAL DO DÉBITO					12.818,92	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 276473.0901/01-9, lavrado contra **MINERAÇÃO CORCOVADO DO SUDESTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 12.680,89**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista artigo 61, II, “d”, da Lei nº 4.825/89 e no artigo 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, além da multa no valor de **R\$ 138,03**, prevista no inciso XI da citada lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de março de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR